Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2619/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16647/2014
PROTOCOLO	: 1549047
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	: GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA
VALOR	: R$ 277.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A intempestividade na remessa de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 64/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 271/2013, e do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação celebrada entre Município de Coxim e Granfer Caminhões e Ônibus LTDA, com aplicação de multa no valor de 30 (UFERMS) a Sr. Aluízio Cometki São José pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2013, da formalização do contrato nº 271/2013 e termo aditivo bem como sua execução, firmado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA, tendo como objeto a aquisição de 01 veículo novo (zero km) tipo caminhão 4x2.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou a análise de nº. 19339/2016 (peça nº. 29), opinando pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 64/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 271/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 18891/2016 (peça nº. 30) manifestando-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço e do termo aditivo Nº 1, nos termos do art. 120, I, II e III e § 4 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira acima identificada, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A documentação relativa ao termo aditivo de nº. 01 foi encaminhada em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e encontra-se instruída de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo nº 321/AJ/2014 ficou assim demonstrado:

Notas de Empenho:	R$ 277.000,00;
Ordem de pagamento:	R$ 277.000,00;
Notas fiscais:	R$ 277.000,00.

Ante o exposto, é cediço que o procedimento licitatório a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, I, II e III (1ª 2º e 3º fases).

Porém, cumpre salientar que o órgão jurisdicionado depois de notificado no decorrer do processo compareceu aos autos fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como não cumpriu com o prazo de

remessa de documentos referentes à análise das 3 (três) fases processuais bem como dos documentos relacionados ao 1º Termo Aditivo, para esta Corte, cabendo assim, aplica-lhe multa , nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ex Positis, voto:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 64/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA, tendo como objeto a aquisição de 01 veículo novo (zero km) tipo caminhão 4x2, com fulcro no artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº. 271/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, III do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (UFERMS) a Sr. Aluízio Cometki São José, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP